

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Elcio Nacur Rezende; Juraci Mourão Lopes Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-129-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iochama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Juraci Mourão Lopes Filho do Centro Universitário Christus e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

“Eu sei como você julgou o caso passado” – reflexões sobre a vinculação e superação de precedente pelo Supremo Tribunal Federal, de Natan Figueredo Oliveira. Este trabalho investiga a vinculação e superação de precedentes no STF, apontando resistências na consolidação da cultura do stare decisis. Defende-se a necessidade de fundamentação qualificada e contraditório efetivo para legitimar a superação de precedentes.

Dilemas e tensões entre a cultura do livre convencimento e o dever de fundamentação das decisões judiciais, de Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Analisa o conflito entre o livre convencimento judicial e o dever de fundamentação qualificada exigido pelo art. 489, §1º do CPC/2015, apontando resistências nas práticas forenses e a necessidade de alinhamento com os preceitos legais democráticos.

Aperfeiçoamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: por uma maior efetividade e democratização da jurisprudência vinculante, de Ana Luiza Rodrigues Figueiredo Moreira e Elcio Nacur Rezende. Estudo sobre o IRDR como mecanismo de uniformização jurisprudencial. Os autores propõem medidas para aprimorar sua efetividade, como o uso de tecnologia, audiências públicas e plataforma unificada nacional.

O Sistema de Precedentes Judiciais Brasileiro e sua Relação com a Necessidade de Resolução do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade Incidental, de Marcos Vinícius Canhedo Parra. Explora a relação entre precedentes judiciais e o art. 52, X, da CF /88. Argumenta que um sistema robusto de precedentes contribui para a estabilidade e previsibilidade do ordenamento.

A Reclamação Judicial como meio adequado para garantir a observância das súmulas do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos juizados especiais: uma análise a partir do sistema de precedentes, de Gêrfison Soares Silva, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa. O artigo analisa a viabilidade do uso da reclamação judicial

investiga como a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode fundamentar a aplicação dos precedentes judiciais, enfrentando o problema do decisionismo judicial e propondo uma jurisdição mais responsável e alinhada à moralidade constitucional.

A prestação jurisdicional ambiental no Direito brasileiro pelo uso de precedentes, de Carlos Alberto Lunelli e Affonso Marin Neto. O artigo analisa o papel dos precedentes no Direito Ambiental brasileiro como ferramenta de segurança jurídica e efetivação de direitos fundamentais, destacando a evolução jurisprudencial e o impacto da jurisprudência vinculante sobre conflitos ambientais.

Litígio estrutural como espécie de Direito Coletivo, o Estado de Coisas Inconstitucional e o compromisso significativo, de Fabiola Marques Monteiro, Vanina Carneiro da Cunha Modesto e Gabriela Oliveira Freitas. A partir da análise do litígio estrutural e do Estado de Coisas Inconstitucional, o artigo propõe o modelo de compromisso significativo como solução mais adequada à realidade brasileira, enfatizando o diálogo entre instituições.

A coisa julgada e a supervisão da efetividade das decisões judiciais ambientais, de Alessandra Antunes Erthal, Natália Bossle Demori e Jéssica Scopel Signorini. A pesquisa estuda o papel da ADPF 760 na redefinição do conceito de coisa julgada, com foco na efetividade da proteção ambiental e no compromisso significativo imposto ao Governo Federal pelo STF.

A Ação Civil Pública climática: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, de Jéssica Scopel Signorini, Natália Bossle Demori e Alessandra Antunes Erthal. Analisa a Ação Civil Pública como mecanismo de litigância climática, destacando seu papel na mitigação dos efeitos das enchentes no RS em 2024, evidenciando o potencial dos instrumentos processuais na indução de políticas públicas ambientais.

A ineficácia da Ação Popular frente à tutela da moralidade administrativa: o impasse

Análise das causas que admitem autocomposição e seus impactos nos negócios jurídicos processuais e na designação da audiência de conciliação e mediação, de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti. Examina a expressão “causas que admitem autocomposição” e seu reflexo nas decisões sobre designação de audiência preliminar, enfatizando o fortalecimento da cultura da autocomposição.

Da possibilidade da desjudicialização da produção da prova oral pelas partes através de negócio jurídico, de Luiz Fernando Bellinetti e Renan de Quintal. Investiga a validade da produção extrajudicial de prova oral com base em negócios jurídicos, com ênfase na eficiência processual, contraditório e direito comparado.

A autocomposição no processo deliberativo de Controle Concentrado de Constitucionalidade, de Igor Rodrigues Santos, Miriam Coutinho de Faria Alves e Emanuelle Moura Quintino. Discute a legitimidade da autocomposição em ações de controle concentrado e propõe limites à sua adoção, a partir de casos paradigmáticos e fundamentos democráticos.

Entre a memória e o silêncio: o Direito ao Esquecimento na Era Digital e o equilíbrio dos direitos fundamentais no Brasil, de Natalia Souza Machado Vicente. O artigo examina a jurisprudência do STF e do STJ sobre o direito ao esquecimento, sua compatibilidade com a liberdade de expressão e os desafios jurídicos e tecnológicos para sua efetivação na sociedade digital.

Atuação institucional e comportamento dos atores do Sistema de Justiça para a proteção dos dados pessoais, de Danúbia Patrícia de Paiva e Gabriela Oliveira Freitas. Estuda os desafios da implementação da LGPD no Judiciário, propondo padrões de interoperabilidade e capacitação institucional como ferramentas de conformidade e proteção de direitos.

Importância de Hans Kelsen no Controle de Constitucionalidade: da Teoria Pura do Direito à Reclamação Constitucional como controle difuso e o Tema 725, de Eduardo Augusto

A validade do silêncio subjetivamente seletivo, de Henrique Ribeiro Cardoso, André Felipe Santos de Souza e Thiago Dias Peixoto. Avalia a técnica do silêncio seletivo no processo penal à luz do direito ao silêncio e do contraditório, concluindo pela sua inadequação sob a ótica da ampla defesa e do equilíbrio processual.

O processo da Execução Fiscal e a sustentabilidade do Poder Judiciário frente à Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Raissa Silva de Sá Mengue e Liane Francisca Hüning Pazinato. Examina os impactos da extinção das execuções fiscais de pequeno valor e como isso pode contribuir para a sustentabilidade e eficiência da justiça, sem comprometer a arrecadação pública.

Agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização do VIII Encontro Virtual, que oportunizou o debate de ideias plurais e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional. Nosso reconhecimento se estende à equipe organizadora e técnica do evento, que prestou suporte fundamental para o êxito dos trabalhos apresentados. Também expressamos nossa profunda gratidão a todos os autores que contribuíram com seus estudos, demonstrando elevado rigor científico e comprometimento com os desafios do Direito contemporâneo.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

**ANÁLISE DAS CAUSAS QUE ADMITEM AUTOCOMPOSIÇÃO E SEUS
IMPACTOS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E NA DESIGNAÇÃO
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

**ANALYSIS OF THE CASES THAT ALLOW CONSENSUAL SETTLEMENT AND
THEIR IMPACTS ON PROCEDURAL LEGAL TRANSACTIONS AND ON THE
DESIGNATION OF THE CONCILIATION AND MEDIATION HEARING**

Ivan Martins Tristão ¹
Luiz Fernando Bellinetti ²

Resumo

O artigo explora a autonomia da vontade que foi conferida às partes pelo Código de Processo Civil de 2015 no processo, ambiente de natureza pública. Entre os institutos que concretizam a liberdade processual das partes, analisa as características e importância da autonomia nos negócios jurídicos processuais e na autocomposição, sendo esta a preferência no sistema para a solução dos conflitos. Discute o alcance da expressão causas que admitem autocomposição, utilizada para proibir negócios jurídicos processuais atípicos e a escolha consensual do perito, bem como por ser uma das hipóteses que autoriza o juiz a não designar a audiência preliminar de conciliação ou mediação. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, bem como crítica, com base na legislação vigente e fontes bibliográficas. Conclui que os negócios jurídicos processuais podem ser utilizados e a audiência preliminar de conciliação ou mediação deve ser designada ainda que o direito material envolva direitos indisponíveis ou seja parte a Fazenda Pública, o Ministério Público ou outro legitimado, com o objetivo de fortalecer a construção de um processo democrático e com maior protagonismo das partes na busca de soluções eficientes e adequadas.

Palavras-chave: Autorregramento da vontade, Autocomposição, Indisponibilidade, Negócios jurídicos processuais, Audiência de conciliação e mediação

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the autonomy of will conferred on the parties by the 2015 Code of

hypothetical-deductive method, combined with a critical approach, based on current legislation and bibliographic sources. It concludes that procedural legal transactions can be employed and that the preliminary conciliation or mediation hearing must be scheduled even if the substantive law concerns non-disposable rights or if the Public Treasury, the Public Prosecutor's Office, or another legitimate party is involved, aiming to strengthen a democratic process and grant a more prominent role to the parties in seeking efficient and appropriate solutions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Self-regulation of will, Consensual settlement, Non-disposability, Procedural legal transactions, Conciliation and mediation hearing

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, completou recentemente 10 (dez) anos de vigência, sendo este marco temporal, uma década, significativa para revisitar e colocar em discussão seus institutos.

As novidades são muitas e cada uma delas exige reflexão e amadurecimento, tanto com base na doutrina, quanto naquilo que é percebido na atividade forense, por isso é importante selecionar o que se pretende examinar.

Entre os possíveis institutos novos ou remodelados, interessa ao presente estudo os negócios jurídicos processuais e a audiência preliminar de conciliação e mediação, pois existe um ponto em comum entre eles, quando o legislador impede o seu uso ou a sua designação na hipótese de a causa não admitir a autocomposição.

Com efeito, compreender o que significam as expressões utilizadas no CPC é extremamente importante para que o operador do direito possa usar as ferramentas processuais adequadamente e sem causar prejuízo aos objetivos da norma, pois, no final das contas, na visão instrumental do processo, este realiza o direito das partes, que potencialmente serão os prejudicados.

Para tanto, inicialmente será analisado o novo paradigma do respeito ao autorregramento da vontade do processo, demonstrando sua relevância na concretização da liberdade conferida pelo CPC no ambiente público que é o processo. Desta discussão, serão destacados os temas centrais envolvendo os negócios jurídicos processuais e audiência preliminar de conciliação e mediação.

Quanto aos negócios jurídicos processuais, por envolver temática mais densa, introduzida pelo CPC, serão apresentadas as características do instituto e sua importância na flexibilização procedimental e liberdade das partes. Após, discute-se a concepção da expressão “direitos que admitam autocomposição” do art. 190, “caput”, CPC, bem como a “causa possa ser resolvida por autocomposição” do art. 471, inciso II, do CPC. A primeira é a que autoriza a estipulação de negócios jurídicos processuais atípicos e a segunda a que impede a solução consensual do perito.

E, no tocante à audiência preliminar de conciliação ou mediação, pretende-se também analisar a expressão “quando não se admitir a autocomposição” do art. 334, § 4º, inciso II, CPC, considerando que a não designação da audiência por má interpretação do dispositivo prejudica a tentativa de solução consensual no início do procedimento e à preferência dada ao legislador pela autocomposição.

Com o método hipotético-dedutivo, aliada a crítica, pretende-se estudar os institutos e as expressões com base na legislação em vigor e doutrinas, com o objetivo de contribuir com o debate, para que as ferramentas processuais possam ser utilizadas adequadamente.

2. O PARADIGMA DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO

O atual CPC, que já conta com uma década de vigência, já foi alvo de 14 (catorze) alterações legislativas: Lei nº 13.256/2016; Lei nº 13.363/2016; Lei nº 13.465/2017; Lei nº 13.793/2019; Lei nº 13.894/2019; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 14.195/2021; Lei nº 14.341/2022; Lei nº 14.365/2022; Lei nº 14.620/2023; Lei nº 14.711/2023; Lei nº 14.713/2023; Lei nº 14.879/2024; Lei nº 14.833/2024; Lei nº 14.939/2024; Lei nº 14.976/2024 e Lei nº 15.109/2025.

As alterações foram pontuais e variadas, envolvendo, por exemplo, a relativização da ordem cronológica de conclusão para que ela seja apenas preferencial (art. 12, CPC); foro de eleição (art. 63, “caput” e § 1º, CPC); dispensa do adiantamento de custas processuais na cobrança de honorários advocatícios (art. 82, § 3º, CPC), citação preferencialmente por meio eletrônico (art. 246, CC); prescrição intercorrente na execução (art. 921, inciso III e parágrafos, CPC); reformulação do cabimento do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário (art. 1.042, CPC) etc.

A enumeração acima, apenas ilustrativa, serve para validar o argumento de que as alterações não prejudicaram os novos paradigmas impostos pela novel legislação processualista em 2015. O CPC inovou e trouxe importantes institutos para o ordenamento jurídico, como a a formação dos precedentes, tendo os tribunais a obrigação de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926), bem como, juntamente com os juízes, o dever de observar as decisões vinculantes (art. 927) e fundamentar qualquer decisão judicial com base neles ou justificar o motivo pelo qual não é aplicável ao caso em julgamento, sob pena da decisão não ser considerada fundamentada (art. 489, V e VI).

E, entre as grandes novidades do CPC, não alterada ao longo dos últimos 10 (dez) anos de vigência, que ora é selecionado para basear a discussão do presente estudo, destaca-se o prestígio à liberdade das partes autorizada e concretizada em diversos institutos. A liberdade, decorrente dos direitos fundamentais (art. 5º, “caput”, Constituição Federal – CF), pode ser percebida também no processo, embora o ambiente seja eminentemente público, o que é chamado por Fredie Didier Jr. (2023, p. 183) como Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, que

[...] visa, enfim, à obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas.

De modo mais simples, esse princípio visa tornar o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade (Didier Jr., 2023, p. 185).

Diferente do âmbito privado, em que a liberdade das partes é mais ampla, no processo não se pode perder de vista que é o local onde é exercido o poder estatal – jurisdição –, por isso existem restrições, mas o que não a afasta ou diminui sua importância. Ao contrário, a liberdade é expressão do exercício da cidadania (art. 1º inciso II, CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF) e realizá-la na prática torna o processo mais democrático e eficiente.

O CPC em diversos momentos comprova a existência do Princípio do respeito ao autorregramento da vontade do processo, por exemplo, indicando a preferência pela autocomposição (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC); autorizando a arbitragem (art. 3º, § 1º, CPC) e respeitando a tomada de decisão das partes sobre este método de solução de conflito, tanto que não autoriza o reconhecimento da incompetência da jurisdição estatal de ofício (art. 337, §§ 5º e 6º, CPC); prevendo o dever de colaboração (art. 6º, CPC); ampliando os negócios jurídicos processuais típicos e criando os atípicos (art. 190, CPC) etc.

Entre os vetores que demonstram o prestígio à liberdade das partes no processo conferido pelo CPC pode-se indicar o constante direcionamento à autocomposição, que aparece em diversas normas do Código. A primeira já foi destacada acima, com base no art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC, de onde é possível extrair a ideia do Princípio do estímulo da solução por autocomposição, que orienta toda a atividade estatal:

Pode-se, inclusive, defender atualmente a existência de um *princípio do estímulo da solução por autocomposição*, que é preferível à heterocomposição – obviamente para os casos em que ela é possível e recomendável. Trata-se de princípio que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos. (Didier Jr., 2023, p. 382).

Existem vários outros exemplos e que envolvem os diversos sujeitos e auxiliares da justiça. No tocante aos deveres do juiz, o art. 139, inciso V, CPC, dá-lhe a incumbência de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, de forma direta ou preferencialmente, com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Outrossim, na audiência de instrução e julgamento o juiz tem o dever de tentar conciliar as partes, independentemente da existência ou não de tentativas anteriores. O mencionado dispositivo é abrangente, pode ser utilizado pelo juiz em qualquer fase do procedimento, ainda que na fase recursal, sempre que observar a possibilidade das partes dialogarem para obterem uma solução consensual.

O oficial de justiça ganhou uma incumbência que também ajuda a concretizar o acesso à Justiça pela autocomposição. O art. 154, inciso VI, CPC, autoriza que ele certifique, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes por ocasião da entrega de atos de comunicação, o que exigirá do juiz posteriormente a intimação da parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sem suspensão do processo (art. 154, parágrafo único, CPC). É uma realidade que se não for adequadamente estimulada e orientada não surtirá os efeitos esperados, porém acredita-se que o escopo da lei ainda será melhor direcionado nos próximos anos, pois um oficial de justiça preparado, com uma postura ativa, pode desde logo diminuir o impacto da entrega do documento mediante a informação de que o interessado tem a oportunidade de buscar uma solução consensual com a apresentação de alguma proposta.

O CPC também prevê a criação de novos ambientes para favorecer o diálogo entre as partes, para que possam encontrar uma solução consensual. O art. 165 estipula que os tribunais devem criar os centros judiciários de solução de conflitos, com o dever de desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. O art. 166, § 3º, admite nas sessões o uso de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição. E o art. 221, parágrafo único, autoriza a suspensão dos prazos durante a execução dos programas para promoção da autocomposição.

O procedimento também foi estabelecido de uma maneira a ajudar a autocomposição, tornando este método inegavelmente a preferência para a solução dos conflitos. No procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o prazo para contestação será após a tentativa infrutífera de autocomposição (art. 303, inciso III, CPC), da mesma forma ocorre no procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente (art. 308, § 4º, CPC) e no procedimento comum (art. 335, inciso I, CPC). O objetivo é aproximar as partes no início do procedimento e antes da defesa, pois, com o protocolo desta, corriqueiramente a litigiosidade aumenta e as chances de uma composição tendem a diminuir.

Houve, até mesmo, a criação de novas técnicas que podem ser utilizadas para buscar a autocomposição, como no caso da Ação de Produção da Prova, em que uma das suas hipóteses de cabimento expressamente autoriza seu manejo quando “a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito” (art. 381, inciso II, CPC). É medida importante porque o pedido de produção de prova, por exemplo, documental, pericial ou testemunhal, não precisa do requisito da urgência, tornando a estratégia interessante para descobrir a verdade dos fatos e auxiliar na tomada de decisão sobre um

possível acordo, evitando-se o desgaste de tempo, custos e demais ônus advindos de um processo judicial.

É possível até mesmo ampliar os sujeitos ou objeto da demanda para incluí-los na autocomposição (art. 515, § 2º, CPC), sendo esta uma maneira de pacificar de forma definitiva as partes, considerando que eventuais interessados ou aspectos do litígio que ficassem de fora da composição poderiam dar ensejo a outras demandas. O CPC, ainda, autoriza as partes apresentarem acordo para homologação judicial, evitando-se a propositura de ação judicial litigiosa. A petição inicial de comum acordo será processada como jurisdição voluntária (art. 725, inciso VIII, CPC), com a vantagem da obtenção de título executivo judicial (art. 515, inciso III, CPC) e formação da coisa julgada.

A liberdade das partes não é só para ultimar o litígio por meio de uma solução consensual, pois ela é exercida em várias situações processuais, por exemplo, em relação ao direito de recorrer e de denunciar a lide. Conforme será aprofundado adiante, em duas situações específicas é possível perceber que o CPC, na mesma esteira de prestigiar à liberdade das partes, inovou, mas assim o fez com a introdução de expressão aberta e que tem causado certa confusão interpretativa, prejudicando os objetivos previstos nas normas.

A primeira se refere aos negócios jurídicos processuais, tanto em relação à cláusula geral de negociação prevista no art. 190 do CPC, ao prever que ela pode ser estipulada pelas partes quando o processo versar sobre “direitos que admitam autocomposição”; quanto especialmente ao negócio jurídico processual típico do art. 471 do CPC, atinente à escolha consensual do perito, desde que “a causa possa ser resolvida por autocomposição”.

A segunda está prevista no art. 334 do CPC, que autoriza o juiz a não designar a audiência preliminar de conciliação ou mediação no procedimento comum “quando não se admitir a autocomposição”. Como visto alhures, o objetivo da mudança procedimental em relação ao CPC/73 foi melhorar as chances de composição colocando as partes para dialogarem no início do procedimento e antes da defesa.

Consta no dispositivo que o juiz “designará” a audiência sempre que preenchidos os requisitos essenciais da petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido. A referida expressão, “designará”, foi utilizada pelo legislador intencionalmente, tratando-se de norma cogente, impositiva, não deixando margem para discricionariedade do juiz.

Não obstante, o § 4º do art. 334 do CPC excepcionou a regra e regulamentou em dois incisos as hipóteses para a audiência não ser realizada: “I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.” Na primeira, a interpretação literal é suficiente para resolver qualquer dúvida.

O § 5º do mesmo artigo do CPC ainda indica o momento de as partes apresentarem suas respectivas manifestações, sendo o autor com a petição inicial, cumprindo um dos seus requisitos (art. 319, inciso VII, CPC); e o réu, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

É na segunda exceção, prevista no inciso II supracitado, que decorre um certo celeuma interpretativo, juntamente com a situação dos negócios jurídicos processuais, que precisam ser resolvidos, para que os escopos pretendidos pelo CPC sejam alcançados.

Para tanto, passa-se a analisar as características e importância dos negócios jurídicos processuais como instrumento efetivo de concretização de liberdades das partes no processo, e, posteriormente, o sentido das expressões envolvendo as causas que admitem autocomposição, no âmbito dos negócios jurídicos processuais e na designação da audiência preliminar de conciliação e mediação.

3. A LIBERDADE DAS PARTES, IMPORTÂNCIA E CARACTERÍSTICAS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Os negócios jurídicos são muitos relevantes para o processo. A primeira e importante utilidade é a possibilidade das partes, contando com a sua vontade, de forma isolada ou em conjunto, colocarem fim ao conflito com a autocomposição (Tartuce, 2015, p. 25), por meio da conciliação, mediação ou outro método de solução consensual de conflitos, sendo esta finalidade instrumento ímpar para a construção de um Tribunal Multiportas, conforme inaugurado como política pública por meio da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Diante da sua importância, interessa examinar a compreensão do que é o negócio jurídico, que é entendido como instrumento ou manifestação da autonomia privada (Betti, 2003, p. 74), cuja finalidade é a autodeterminação e autorregulação dos interesses particulares nas relações privadas (Betti, 2003, p. 66), consistente na “sincronização” entre as vontades e os efeitos jurídicos produzidos:

Esta categoria dos negócios jurídicos, de que vamos cuidar neste capítulo, seria resultante daquele elemento comum, ou seja, de uma atuação do homem, gerando aquela sincronização entre sua vontade e os efeitos por ele desejados, efeitos estes admitidos pelo ordenamento jurídico. É exatamente nesta circunstância que reside a caracterização do negócio jurídico, ou seja, naquela relação de causalidade entre a vontade do homem e a dos efeitos jurídicos por ele pretendidos, efeitos estes reconhecidos pelo direito. São eles sempre atos

de vontade deliberada e conscientemente emitida para a obtenção de resultados desejados. (Abreu Filho, 1997, p. 16).

Comparativamente, o negócio jurídico difere do ato jurídico “*stricto sensu*”, pois, embora ambos integrem a categoria dos atos jurídicos “*latu sensu*”, que se caracterizam como forma da expressão da autonomia da vontade, apenas os negócios jurídicos são atos volitivos cujas próprias partes podem determinar, isto é, sincronizar, os efeitos jurídicos, enquanto que os atos jurídicos “*stricto sensu*” são expressão da vontade, mas os efeitos são determinados de forma heterônoma. Por isso pode-se dizer que os atos jurídicos são expressão da autonomia da vontade, e apenas os negócios jurídicos são expressão da autonomia privada:

A autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações de que participam, estabelecendo-lhes o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. É uma das mais significativas representações da liberdade como valor jurídico, expresso no Preâmbulo do constitucional, no princípio da liberdade de iniciativa econômica (CR, art. 170) e na liberdade contratual, (CC, art. 421). Autonomia privada não se confunde com autonomia da vontade. Esta tem conotação subjetiva, psicológica, enquanto aquela exprime o poder da vontade no direito, de modo objetivo, concreto e real. Por isso mesmo, a autonomia da vontade é a causa do ato jurídico (CC, art. 185), enquanto a autonomia privada é a causa do negócio jurídico (CC, art. 104), fonte principal das obrigações. (Amaral, 2014, p. 84).

Dada a sua vinculação com a autonomia privada, permite que as partes exerçam referida autonomia dentro da relação processual, deslocando a antiga visão de um procedimento externo, para um processo adaptado e harmonizado ao caso concreto. Especialmente o negócio jurídico processual abre a possibilidade de maior flexibilização do processo, fazendo com que se torne mais eficiente, célere, adaptado e, mesmo, personalizado ao conflito e às partes:

Insustentável, portanto, a subsistência o binômio direito material – direito processual sem repensá-lo sob os aspectos da instrumentalidade e efetividade do processo, pelo qual se concebe um sistema procedimental flexível, capaz de se ajustar às particularidades do caso concreto, objetivando sempre o alcance do resultado mais adequado. Não se admite, desse modo, um procedimento rígido, fora do qual não exista possibilidade de ser prestada a tutela jurisdicional, sob pena de comprometimento da eficiência almejada. (Borgo, 2019, p. 179)

Os negócios jurídicos, segundo a doutrina civilista, podem ser classificados mediante diversos critérios: número de partes (unilaterais, bilaterais e plurilaterais); ângulo da causa (causais ou materiais, abstratos ou formais e típicos e atípicos, subdividindo-se estes últimos em atípicos “*stricto sensu*” e mistos); efeitos (negócios de disposição – aquisitivos, modificativos e extintivos – e negócios declaratórios); momento ou tempo de produtividade de

efeitos (“inter vivos” e “mortis causa”); causa de atribuição patrimonial (gratuitos e onerosos); conteúdo (patrimoniais e extrapatrimoniais); composição estrutural (simples, complexos e coligados) e forma (formais, não-formais e solenes (Abreu Filho, 1997, p. 68).

Os negócios jurídicos processuais também podem ser classificados de diversas formas, sendo de interesse ao presente estudo destacar o critério relacionado à causa: típicos e atípicos (ou nominados e inominados) (Medina, 2016, p. 337). O negócio jurídico processual típico é aquele que a lei processual já prevê em seu texto a regulamentação do seu regime jurídico.

O negócio jurídico é produto da autonomia privada ou da autorregulação de interesses, implicando liberdade de celebração e de estipulação. Isso não impede que a legislação fixe o regime de determinados negócios. Nesse caso, tem-se um tipo previsto em lei, estando nela regulado. É o chamado o negócio jurídico típico, sendo dispensável o esforço da(s) parte(s) na sua regulação. A regulação já está estabelecida em lei (Cunha, 2017, p. 54).

Seus exemplos são extraídos da própria lei processual e estão esparsos no CPC, tais como: eleição de foro (art. 63); calendário processual (art. 191); suspensão do processo (art. 313, inciso II e art. 922); acordos sobre o saneamento (art. 357, § 2º); adiamento da audiência art. 362, inciso I); redistribuição do ônus da prova (art. 373, §§ 3º e 4º); escolha consensual do perito (art. 471); convenção sobre a liquidação por arbitramento (art. 509, inciso I); dispensa da avaliação (art. 871, inciso I); pagamento parcelado da execução de título extrajudicial por opção do executado (art. 916); renúncia ao direito de recorrer (art. 999), entre outros.

O negócio jurídico processual atípico, porém, é aquele que decorre da autorização geral prevista no art. 190 do CPC, que permite às partes regular o procedimento e situações jurídicas segundo a sua conveniência e necessidade, inexistindo detalhamento legal para sua celebração (Cunha, 2017, p. 56).

Os exemplos são bastante variados, sendo possível ilustrar alguns extraídos do Enunciado nº 19 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis – FPPC: “[...] acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso [...]”; e do Enunciado nº 490 do FPPC: “[...] pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); préfixação de indenização por dano processual [...] (cláusula penal processual) [...]”.

Embora com divergência doutrinária (Faria; Marx Neto, 2020, p. 112), existem negócios jurídicos processuais unilaterais (Faria, 2017, p. 430), como a desistência antes da citação e a renúncia. Este entendimento, inclusive, decorre da posição prevista no Enunciado

nº 261 do FPPC (“O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190”). Outro, os bilaterais, exigem a confluência das vontades das partes, como a eleição de foro e convenção para a suspensão do processo. E, por fim, os plurilaterais, que contam com a participação ativa de ambas as partes, do juiz ou de um terceiro, como, por exemplo, o calendário processual (art. 191, CPC) e o plano de recuperação judicial (Medina, 2016, p. 356).

O conteúdo do negócio jurídico processual pode recair sobre o objeto litigioso do processo, o procedimento ou situações jurídicas processuais (ônus, poderes, faculdades e deveres processuais):

Há negócios processuais relativos ao *objeto litigioso do processo*, como o reconhecimento da procedência do pedido, e há negócios que têm por *objeto o próprio processo*, em sua estrutura, como o acordo para suspensão convencional do procedimento. O negócio que tem por objeto o próprio processo pode servir para a redefinição das situações jurídicas processuais (ônus, direitos, deveres processuais) ou para a reestruturação do procedimento”. (Didier Jr., 2023, p. 508).

Com efeito, pode-se dizer que o negócio jurídico processual é o ato jurídico volitivo típico ou atípico, celebrado prévia ou incidentalmente ao processo, de forma expressa ou tácita, e que, através do exercício da autonomia privada, pode regular o objeto litigioso do processo, reestruturar o procedimento ou redefinir as situações jurídicas processuais (Didier Jr., 2023, p. 508).

Sua estruturação é complexa, entretanto, o instituto é muito importante ao conferir às partes o exercício de liberdade processual no ambiente público do processo, com a aptidão de torná-lo mais participativo, democrático e eficiente. Nesse contexto, entender as suas restrições é relevante para que seja adequadamente utilizado e não haja obstáculos indevidos em relação a sua concretização, conforme será aprofundado adiante.

4. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E CAUSAS QUE ADMITEM AUTOCOMPOSIÇÃO

Os negócios jurídicos processuais são resultados do exercício da autonomia privada, que garantem às partes autorregular-se através da determinação dos efeitos jurídicos dos atos que realizam. Trata-se, portanto, em essência, de um ato normativo, mas de natureza privada e mais restrita.

Todo ato normativo exige critérios ou requisitos de validade, que exercem, de certa forma, um papel limitador ao exercício da autonomia privada, Deve respeitar o ordenamento jurídico, observando a forma prevista ou não proibida por lei (arts. 104, 166 e 167 do Código Civil – CC, e também os limites constitucionais, pois a autonomia privada não prevalece sobre a autoridade da Constituição e de suas garantias.

Nenhum negócio jurídico processual, portanto, pode, a pretexto da autorregulação das partes, ultrapassar os limites constitucionais, amparado pelo devido processo legal e seus corolários, mesmo porque, nem a lei, nem eventual emenda constitucional, possui tal autoridade, já que o devido processo legal é garantia acobertada pela imutabilidade das cláusulas pétreas (Theodoro Jr., 2017, p. 488).

Para dizer de outra forma, o negócio jurídico processual encontra-se submetido a duas balizas principais: de um lado, as normas de validade dos negócios jurídicos e de outro lado o devido processo legal e o respeito à atividade e as funções jurisdicionais (Mendonça Neto; Guimarães, 2017, p. 325), devendo, sempre, obediência aos ditames da CF, conforme, aliás, prevê o art. 1º do CPC.

É essencial que o negócio jurídico processual não viole o núcleo essencial dos direitos e garantias fundamentais que compõem o devido processo legal, isto é, não ofendam o seu conteúdo mínimo (Theodoro Jr., 2017, p. 488). Cabe ressaltar que por proteção ao núcleo essencial do direito fundamental deve-se entender a vedação a restrições que esvaziem o seu significado ou propósito, impondo limitações descabidas, desmedidas ou desproporcionais ao direito fundamental:

O princípio da proteção do núcleo essencial destina-se a evitar o esvaziamento do conteúdo do direito fundamental decorrente de restrições descabidas, desmesuradas ou desproporcionais. E mais: embora o texto constitucional brasileiro não tenha estabelecido expressamente a ideia de um núcleo essencial, é certo que tal princípio decorre do próprio modelo garantístico utilizado pelo constituinte. A não admissão de um limite ao afazer legislativo tornaria inócua qualquer proteção fundamental. (Marmelstein, 2011, p. 438).

Por conseguinte, o negócio jurídico processual não pode extinguir por completo o direito de acesso à justiça, exigindo diligências preparatórias em que o custo seja maior que o bem tutelado. Também não pode inviabilizar completamente a duração razoável do processo, ao estabelecer prorrogação de prazos excessivamente longas ou indefinidas. Igualmente não pode violar o direito ao contraditório, ao modificar o ônus da prova, que implique prova diabólica. Não é permitido que ultrapasse os limites do duplo grau de jurisdição convencionando novas formas de recursos. E não pode violar os preceitos da função

jurisdicional ao dispensar ou desconstituir a coisa julgada e propor nova ação (Theodoro Jr., 2017, p. 488-489).

Os limites constitucionais traçados pelo direito fundamental ao devido processo legal, que espraia o seu conteúdo através das demais garantias constitucionais que o compõem, de tal sorte a construir um processo civil constitucional, também devem ser respeitados pelos negócios jurídicos processuais, pois tais garantias devem ser entendidas como normas de ordem pública, que não podem ser derogadas ou violadas pelas partes (Ataíde Jr., 2017, p. 309).

Os negócios jurídicos processuais típicos e atípicos devem respeitar certos requisitos. Os típicos devem observar as prescrições contidas no tipo descrito na norma que o prevê, como no caso das regras do foro de eleição do art. 63 do CPC. Por sua vez, os atípicos, devem atender, além dos pressupostos de validade dos negócios jurídicos, os requisitos do art. 190 e parágrafo único do CPC: a) a possibilidade de autocomposição dos direitos versados no processo, b) capacidade plena das partes; c) inexistência de imposição abusiva da convenção em contratos de adesão; d) inexistência de vulnerabilidade de umas das partes (Ramina de Lucca, 348).

Embora em alguma medida cada uma destas circunstâncias pode gerar discussão sobre o seu alcance, nota-se que o “caput” do art. 190 do CPC traz uma expressão mais abrangente ao dispor que o negócio jurídico processual atípico estaria autorizado quando o processo versar sobre “direitos que admitam autocomposição”. Qual o significado então desta expressão, que pode restringir o uso de importante instituto que corrobora com a liberdade processual?

A expressão escolhida pelo legislador teve o objetivo de criar uma diferenciação com os direitos indisponíveis, ou seja, mesmo que o processo tenha como objeto algum direito que o titular não tenha disposição, pode estipular negócios jurídicos processuais:

[...] o legislador foi extremamente feliz em não confundir direito indisponível com direito que não admita autocomposição, porque mesmo nos processos que versam sobre direito indisponível é cabível a autocomposição. Naturalmente, nesse caso, a autocomposição não tem como objeto o direito material, mas sim as formas de exercício desse direito, tais com os modos e momentos de cumprimento da obrigação. (Neves, 2023, p. 359)

O legislador foi específico quando quis atrelar o instituto ao direito indisponível, por exemplo, ao afastar os efeitos da revelia quando “II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis” (art. 345, CPC); ou mesmo no negócio jurídico processual típico do art. 373, § 3º, inciso I, CPC, referente à redistribuição consensual do ônus da prova. Todavia, não se pode confundir indisponibilidade material com uma suposta indisponibilidade processual, tendo o CPC, assim, seguido caminho diferente no art. 190 e no art. 471, inciso II, ambos do CPC:

O NCPC seguiu caminho um pouco diferente com o seu art. 190 – e também com o art. 471, II. Em vez de condicionar a validade da convenção processual à disponibilidade do direito, fez referência a ‘direitos que admitem a autocomposição’ (art. 190) e a *causa* que ‘possa ser resolvida por autocomposição’ (art. 471, II, do NCPC). Desse modo, o legislador ampliou a possibilidade de celebração de convenções processuais para causas que versem sobre direitos indisponíveis que admitam autocomposição: é o caso da ação de investigação de paternidade, que versa sobre direito indisponível, mas permite o reconhecimento voluntário, judicial ou extrajudicial, da paternidade pelo réu, de causas envolvendo a Administração Pública, de processos coletivos etc. (Ramina de Lucca, 2019, p. 439)

Flávio Luiz Yarshell (2019, p. 86), explica que os direitos que comportem autocomposição se referem à transação, renúncia ou submissão; lembra que a tentativa de distinção dos conceitos de indisponibilidade e transação ocorreu também com a alteração da redação do art. 331 do CPC/73 pela Lei nº 10.444/2002; reconhece que seria melhor ter utilizado a expressão “direitos patrimoniais disponíveis”, pois “[...] insistindo na suposta distinção entre disponível e *transacionável*, o CPC pode ensejar dúvida quanto à possibilidade e aos limites do negócio processual”; e conclui que

A interpretação que se afigura mais correta parece ser a seguinte: pelo novo texto legal, a possibilidade de negócio processual não fica restrita a litígios envolvendo direitos patrimoniais. Assim, mesmo em processos que envolvem questões relativas ao estado e à capacidade de pessoas, desde que capazes as partes, afigura-se admissível o negócio processual. (2019, p. 86)

A exigência expressa no art. 190 do CPC é que o direito possa ser objeto de autocomposição, e não que seja disponível, tendo em vista que não existe uma correspondência automática ou necessária entre disponibilidade de um direito e a possibilidade de autocomposição sobre ele:

Mas é preciso que se deixe claro um ponto: o direito em litígio pode ser indisponível, mas admitir solução por autocomposição. É o que acontece com os direitos coletivos e o direito aos alimentos. Assim, ‘a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, ‘a celebração de negócio jurídico processual’ (Enunciado n. 135 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Por isso o texto legal fala em ‘direito que admita autocomposição’ e não ‘direito indisponível’. (Didier Jr., 2023, p. 521).

Ainda que o mérito da demanda envolva direitos indisponíveis ou seja o Ministério Público, a Fazenda Pública ou outro ente legitimado parte do processo, não haveria óbice para a estipulação de negócios jurídicos processuais, conforme corroboram os seguintes enunciados do FPPC: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual” (nº 135); “O Ministério Público pode celebrar negócio processual

quando atua como parte” (nº 253); “É admissível a celebração de convenção processual coletiva” (nº 255); e “A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual” (nº 256).

Nos últimos anos a legislação abriu diversas possibilidades para a Administração Pública participar de transações e soluções amigáveis de conflitos, como, por exemplo, na arbitragem (art. 1º, § 1º, Lei nº 9.307/1996, incluído pela Lei nº 13.129/2015); na ação civil pública e termo de ajustamento de conduta (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Lei nº 8.078/90); questões ambientais; Lei de Concessões (art. 23-A da Lei nº 8.987/1995, incluído pela Lei nº 11.196/2005) (Santos, 2019, p. 690-691) etc.

A abertura legislativa para autocomposição deixa clara que, com maior facilidade, os negócios jurídicos processuais devem ser preservados e devidamente estimulados, tal como aconteceu no âmbito da falência e recuperação judicial ao expressamente autorizar a aplicação do art. 190 do CPC (art. 189, § 2º, Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020). A rigidez da compreensão dos direitos indisponíveis vem diminuindo, em valorização aos sujeitos que representam a titularidade das demandas e em prol da prestação jurisdicional mais eficiente. Neste sentido, Santos (2019, p. 689) observa que

[...] também é possível identificar uma forte tendência no sentido da mitigação da blindagem do conceito de interesses indisponíveis em prol de uma necessária modernização do a própria prestação dos serviços públicos de modo eficiente ao atendimento dos interesses sociais pelo Estado.

Em relação aos negócios jurídicos processuais típicos, o art. 471 do CPC autorizou a escolha consensual do perito, desde que as partes “sejam plenamente capazes” (inciso I); e, novamente com a mesma expressão em cotejo, “a causa possa ser resolvida por autocomposição” (inciso II). A restrição também é alvo de crítica e a norma poderia ser alterada, para, valorizando-se à liberdade das partes, apenas condicionar o negócio jurídico processual à anuência do Ministério Público ou vedação do juiz no caso de prejudicar indiretamente o direito indisponível envolvido:

Bom exemplo é o da escolha consensual do perito judicial. Ora, o que garante que a escolha de um perito pelo juiz-pessoa, dificilmente informado sobre quais são os profissionais capacitados naquela área de conhecimento, seja mais adequada do que a escolha feita pelas próprias partes? Ou então, qual seria o prejuízo se, em uma ação de interdição, as partes do processo convencionassem a majoração dos prazos ou estipulassem regras e procedimentos que dessem mais segurança ao resultado da prova produzida? [...]. Desse modo, de *lege ferenda*, teria sido mais adequado vincular a eficácia da convenção processual envolvendo direitos indisponíveis que admitam a autocomposição à anuência prévia e expressa do Ministério Público, sem prejuízo de ser recusada pelo Estado-juiz se constatada alguma restrição

indireta ao direito indisponível. Essa medida garantiria a preservação do direito *material* sem tolher a liberdade individual nem a adaptação do *processo* à realidade concreta. (Ramina de Lucca, 2019, p. 350)

A escolha consensual do perito é uma “[...] a mudança que deve ser efusivamente saudada porque afasta a lenda de que o processo, por ser de natureza pública, deve ser conduzido pelo juiz independentemente da vontade das partes” (Neves, 2023, p. 865).

Contudo, parte da doutrina é mais restritiva na interpretação, entendendo que a prova não é só para a solução da controvérsia das partes, mas pressuposto para imposição da autoridade do Estado, por isso o juiz poderia afastar a escolha quando reputar inadequada e escolher outro profissional (Marinoni; Arenhart; Mitidero, 2023, p. 377). Este entendimento prejudica a liberdade processual, por isso no máximo a hipótese parece ser o caso apenas de nova perícia nos moldes autorizados no art. 480 do CPC.

Portanto, os negócios jurídicos, incluindo os processuais, são resultado do exercício da autonomia privada e tal autonomia, para que seja exercida de forma regular, deve se submeter aos limites e parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico como um todo, não podendo afrontá-lo.

Porém, a expressão “direito que admitem autocomposição” deve ser interpretada como se referindo aqueles direito a que o ordenamento jurídico atribui legitimidade e possibilidade à autonomia privada para regular, não havendo óbice para sua utilização a existência de direitos indisponíveis na demanda, tampouco quando há a participação como parte o Ministério Público ou a Fazenda Pública, por exemplo.

5. A DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

O art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, regulamenta que a audiência preliminar de conciliação e mediação não seja designada “quando não se admitir a autocomposição”, utilizando-se de expressão que direciona para a mesma direção interpretativa em relação aos negócios jurídicos processuais.

Na prática, a possibilidade de autocomposição é a regra, por isso José Miguel Garcia Medina (2022) adverte tanto em relação aos negócios jurídicos processuais quanto às audiências de forma quase idêntica, respectivamente: “De acordo com o art. 190 do CPC/2015, deve-se estar diante de direito que admita autocomposição, algo que se observará na maioria dos casos, já que são raras as situações em que não se admite qualquer tipo de autocomposição” (p. 288);

e “Não se realizará a audiência nos casos que não admitam autocomposição, algo que se dá em situações bastante restritas. São raras as hipóteses em que a lei vedas *qualquer forma* de autocomposição” (p. 490)

A indisponibilidade também no caso da audiência não pode ser entrave para a sua designação, haja vista a possibilidade de existir parcela negocial no direito envolvido:

Na verdade, há direitos indisponíveis que possuem consequências efeitos disponíveis. É o caso do direito a alimentos, por exemplo. Embora a parte não possa renunciar ao direito a alimentos, pode deixar de exercer o direito ao crédito alimentar em si considerado. Por isso, ainda que não se tolere a transação a respeito do ‘direito aos alimentos’, permite-se a negociação sobre o valor, a periodicidade ou o crédito alimentar de forma geral. De modo semelhante, sucede com os interesses do Poder Público. Embora o interesse público seja indisponível, os conflitos envolvendo o Poder Público podem, muitas vezes, admitir autocomposição. (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023, p. 170).

A doutrina tem caminhado de forma bastante uniforme quanto ao entendimento supracitado, ao discutir o tema sobre a ótica dos direitos disponíveis e indisponíveis:

11. Direitos disponíveis e indisponíveis. A transação pode ocorrer que quando se trata de direitos disponíveis (transação *plena*), quer quando a causa verse sobre direitos indisponíveis (transação *parcial*). O CPC não faz distinção. Os alimentos devidos por parente, por exemplo, são indisponíveis porque irrenunciáveis. Nada obsta, entretanto, que as partes acordem sobre o montante e a forma de pagamento, podendo tal transação ser homologada. Da mesma forma o réu pode reconhecer juridicamente o pedido na ação de investigação de paternidade. (Nery Jr.; Nery, 2023, p. 869)

Não obstante, na prática forense muitos juízes não estão designando a audiência preliminar a pretexto da existência da indisponibilidade. Neste sentido, Felipe Herculino de Almeida (2022, p. 16) denuncia:

Na contramão desse entendimento, foi possível notar, analisando o teor de decisões preferidas por juízes de 1º grau no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a prática judiciária de se dispensar a realização desta audiência nas demandas que envolviam o direito à saúde. [...] Assim, havia uma aparente conexão entre o direito à saúde ser um direito indisponível com a hipótese de não se realizar a audiência quando não se admitir a autocomposição.

Almeida (2022, p. 23 e 25), após analisar os dados, conclui que a dispensa mecânica da audiência em demandas de saúde é comum, porém sem respaldo legal no art. 334, § 4º, do CPC, devendo o Poder Judiciário oferecer às partes a possibilidade de se autocomporem, diante da previsão do art. 3º, § 3º, do CPC; pelas novas ações do Poder Público, com a instauração de

Câmara de Resolução de Litígios em Saúde no Estado de Pernambuco; e inovações legislativas, a exemplo da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação).

Foi visto linhas atrás que a autocomposição tem sido realmente estimulada também para a Administração Pública, conforme, a aludida Lei de Mediação, nos arts. 32 a 40, ao disciplinar a autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público; pelo dever dos entes da federação criarem câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo (art. 174, CPC); com a possibilidade de realização de acordo de não persecução cível (art. 17, § 10-A, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021, observando-se que a ação de improbidade tramita pelo procedimento comum (art. 17, Lei nº 8.429/1992), entre outras novidades.

Nem mesmo a participação da Fazenda Pública como parte deve impedir por si só a designação da audiência:

Por muito tempo, foi conveniente se afirmar que os interesses da Fazenda Pública em juízo não eram passíveis de nenhum tipo de composição, razão pela qual as audiências que visassem a esse fim nem deveriam ocorrer. Não é bem assim, entretanto. Um estudo mais apurado do que vem a ser Fazenda Pública e do que são os seus interesses discutidos em juízo ou mesmo fora dele, demonstra que há sim uma enorme possibilidade de, obedecidos a determinados requisitos procedimentais, buscar a composição quando a Fazenda Pública estiver no polo passiva das demandas (Peixoto, 2016, p. 1102).

Ao que parece, o juiz sempre deverá designar a audiência preliminar de conciliação ou mediação, cabendo, na realidade, a Fazenda Pública o dever de informar se está autorizada a negociar e transigir:

Assim, não há o que se temer em relação à atuação da Fazenda Pública em juízo com a introdução do procedimento comum do NCPC. Haverá evidentemente inúmeras situações em que restará inconciliável o direito em disputa, de modo que a Fazenda manifestará, por escrito ou em audiência, a impossibilidade de composição. Por outro lado, bem se estruturando para tantas matérias que admitem essa possibilidade, é de se crer que os entes que compõem a Administração Pública poderão sim dar sua parcela efetiva de contribuição para uma redução da sobrecarga do Poder Judiciário e para a desejada celeridade processual. (Peixoto, 2016, p. 1103)

É oportuno e adequado o Enunciado nº 573 do FPPC, ao consolidar o entendimento de que “As Fazendas Públicas devem dar publicidade às hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar autocomposição” De forma semelhante, foi a manifestação incorporada no Enunciado nº 24 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal – CJF:

Havendo a Fazenda Pública publicizado ampla e previamente as hipóteses em que está autorizada a transigir, pode o juiz dispensar a realização da audiência de mediação e conciliação, com base no art. 334, § 4º, II, do CPC, quando o direito discutido na ação não se enquadrar em tais situações.

Embora a preferência seja a tentativa de conciliação/mediação, o juiz poderá não a designar em situações especiais, tal como nas ações de família, quando uma das partes estiver amparada por medida protetiva (Enunciado nº 639, FPPC). Ou, ainda, em caso de negócio jurídico processual prévio estipulando a exclusão da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC (Enunciado nº 19 do FPPC), mas neste caso é de se observar que se estaria respeitando a autonomia da vontade e liberdade das partes.

No contexto atual não se deve mais discutir se a Administração Pública pode ou não participar, e sim analisar em que medida pode ocorrer a transação, mediante regulamentação a ser feita por cada ente da federação em sua competência:

Verifica-se, então, que a questão a ser respondida não é se a Administração pode participar de autocomposição, de transação, de negociação, enfim, de fazer uso de métodos consensuais. Ao contrário, na medida que que sesses métodos forem mais eficientes para o atingimento dos interesses, públicos, a Administração não só pode como deve utilizá-los. ‘O conceito de interesse público passa de obstáculo a aspecto essencial da administração pública por consenso’.

A questão a ser respondida, portanto, é sobre quais as condições para a prática de tais atos (agentes competentes, objetos adequados, finalidades legítimas, motivos razoáveis e, principalmente, formas transparentes e controláveis – *accountability*). (Cianci; Megna, 2019, p. 671)

Portanto, as audiências de conciliação e de mediação devem sempre ser designadas, cabendo ao ente público divulgar os casos em que não está autorizada a transigir e negociar. Acima de tudo, o Poder Judiciário deve estimular os juízes a ofertarem este ambiente processual de diálogo, realizado em local adequado, com conciliadores ou mediadores preparados, para que a tentativa de composição seja útil, tornando o processo mais participativo, democrático e eficiente.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que o CPC, ao completar uma década de vigência, apresenta inovações estruturantes que refletem a valorização do autorregramento da vontade no processo. Entre essas inovações, destacam-se os negócios jurídicos processuais, típicos ou atípicos, bem como a audiência preliminar de conciliação ou

mediação, ambos assentados no objetivo de conferir liberdade processual às partes, alinhada a um modelo de processo mais participativo, democrático e eficiente.

A expressão “direitos que admitam autocomposição” não se limita às hipóteses em que o direito material é inteiramente disponível. O legislador, ao eleger tal fórmula, permitiu a celebração de negócios jurídicos processuais e a designação da audiência preliminar de conciliação ou mediação mesmo em demandas que envolvam direitos considerados indisponíveis, desde que haja aspectos ou consequências patrimoniais e negociais suscetíveis de acordo.

Esse entendimento amplia as possibilidades de utilização dos negócios jurídicos processuais e da necessidade de designação da audiência do art. 334 do CPC, mesmo quando há a participação como parte da Fazenda Pública ou do Ministério Público, envolva processo coletivo, ações de família etc.

A construção de um ambiente processual favorável à autocomposição depende de interpretação que prestigie, na prática, a opção legal em prol do consenso. Assim, a não realização da audiência preliminar de conciliação ou mediação e a limitação dos negócios jurídicos processuais devem ocorrer em situações excepcionalíssimas, voltadas apenas a casos em que realmente não seja possível qualquer forma de acordo.

Ressalta-se, pois, a importância de difundir critérios claros para a definição de hipóteses em que se inviabiliza a autocomposição, a fim de evitar interpretações restritivas que comprometam a efetividade do processo e esvaziem o princípio do respeito ao autorregramento da vontade. Em suma, a consolidação desse entendimento contribui para um sistema processual mais participativo, dialógico e eficiente, capaz de concretizar os valores constitucionais de liberdade, cooperação e dignidade das partes na busca pela solução de seus conflitos.

7. REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, José. **O Negócio Jurídico e sua Teoria Geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

ALMEIDA, Felipe Herculino de. Direito Indisponível x Direito que não Admite Autocomposição: por uma não dispensa mecânica da audiência de conciliação e mediação. **Revista ANNEP de Direito Processual**, vol. 3, nº 2, julho-dezembro/2022, p. 15-27.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Campinas/SP: LZN Editora, 2003.

BORGHO, Maria Celia Nogueira Pinto e. Breve análise sobre flexibilização procedimental por meio de negócio jurídico processual do código de processo civil brasileiro de 2015. **Revista jurídica da Unifil**. Ano XV, nº 15, 2019.

CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. Fazendas Pública e Negócios Jurídicos Processuais no Novo CPC: pontos de partida para o estudo. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. Tomo 1.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciados**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso: 01 abr. 2025.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 25. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. v. 1.

FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar. Negócios jurídicos processuais unilaterais?. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FARIA, Marcela Kohlbach de. Negócios Jurídicos Processuais unilaterais e o requerimento de parcelamento do débito pelo executado. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FÓRUM PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciados**. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2011

MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 9. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023. v. 2.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

_____. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDONÇA NETO, Delosmar Gomingos de; GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha. Negócio Jurídico Processual, direitos que admitem a autocomposição e o pactum de non petendo. **Revista de Processo**, v. 272, Out., 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 21. ed. São Paulo: 2023.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. Fazenda Pública em Juízo. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Procedimento Comum**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. **Disponibilidade Processual**: a liberdade das partes no processo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANTOS, Tatiana Simões dos. Negócios Processuais Envolvendo a Fazenda Pública. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. Tomo 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1. v.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das Partes em Matéria Processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. Tomo 1.